



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.562 - BA (2016/0283095-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
AGRAVANTE : GAN SALVADOR INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : GAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO E OUTRO(S) - BA021054
GUSTAVO ALMEIDA MARINHO - BA022003
AGRAVADO : ULISSES ROGERIO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : TIAGO MOURA SANTANA - BA031268
ELMAR CAETANO DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - BA030459

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. POSSIBILIDADE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. SÚMULA 284/STF.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
4. Não se conhece do recurso especial quando ausente a indicação expressa do dispositivo legal a que se teria dado interpretação divergente.
5. Agravo interno provido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 02 de maio de 2017(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.562 - BA (2016/0283095-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
AGRAVANTE : GAN SALVADOR INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : GAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO E OUTRO(S) - BA021054
GUSTAVO ALMEIDA MARINHO - BA022003
AGRAVADO : ULISSES ROGERIO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : TIAGO MOURA SANTANA - BA031268
ELMAR CAETANO DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - BA030459

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

Cuida-se de agravo interposto por AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A, GAN SALVADOR INCORPORADORA LTDA e GAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA contra decisão, proferida pela Presidência do STJ, que não conheceu do recurso especial que interpusera.

Ação: de obrigação de fazer c/c pedido de indenização por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada por ULISSES ROGERIO SANTOS ALMEIDA em desfavor das agravantes, por meio da qual requer a entrega definitiva de imóvel objeto de promessa de compra e venda firmada entre as partes, bem como a devolução de valores pagos, indenização por lucros cessantes e compensação por danos morais em decorrência do atraso.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos, para: (i) condenar as agravantes, solidariamente, ao pagamento de lucros cessantes, no período compreendido entre março/2010 e a efetiva concessão do "habite-se", em quantia mensal correspondente a 1% do valor do imóvel previsto no contrato; (ii) determinar a atualização monetária do saldo devedor segundo o IGP-M, a partir de março de 2010, com a restituição da respectiva diferença; (iii) condenar as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agravantes ao pagamento de compensação por danos morais no valor de R\$ 5.000,00.

Acórdão: deu parcial provimento à apelação interposta pelas agravantes, para (i) delimitar os lucros cessantes em 0,5% do valor de aquisição do imóvel, por cada mês de atraso, calculados a partir do esgotamento do prazo de tolerância previsto no contrato; (ii) autorizar a aplicação do INCC como índice de correção monetária, a ser substituído pelo IGP-M somente após o término do prazo de tolerância; (iii) afastar a condenação ao pagamento de compensação por danos morais.

Embargos de declaração: opostos pelas agravantes, foram rejeitados.

Recurso especial: foi interposto pelas agravantes com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. Apontou violação dos arts. 186, 402, 884 e 927 do CC/02 e 333 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial, aos argumentos de que: (i) é indevido o pagamento de lucros cessantes, pois o agravado não comprovou qualquer prejuízo; (ii) a substituição do índice de correção monetária enseja a quebra do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Decisão unipessoal: não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade do recurso especial.

Agravo interno: nas razões do presente recurso (e-STJ fls. 556/560 e 569/572), as agravantes afirmam que não houve expediente no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia entre os dias 13/02 a 18/02/2015, de modo que o recurso especial, interposto na data de 19/02/2015, é tempestivo. No mais, reiteram os argumentos de mérito acerca da violação dos arts. 186, 402, 884 e 927 do CC/02.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.006.562 - BA (2016/0283095-8)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
AGRAVANTE : GAN SALVADOR INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : GAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO E OUTRO(S) - BA021054
GUSTAVO ALMEIDA MARINHO - BA022003
AGRAVADO : ULISSES ROGERIO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : TIAGO MOURA SANTANA - BA031268
ELMAR CAETANO DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - BA030459

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):

1. Da tempestividade recursal

Conforme a jurisprudência desta Corte, a comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno (AgRg no AREsp 137.141/SE, Corte Especial, DJe de 15/10/2012).

No particular, as agravantes demonstram que não houve expediente forense no Tribunal de origem entre os dias 13/02 a 18/02/2015 (feriado de carnaval), o que resulta na tempestividade do recurso especial interposto em 19/02/2015.

Assim, prossigo no exame do agravo em recurso especial.

2. Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, nessa hipótese, a Súmula 211/STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Da Súmula 83/STJ

O Tribunal de origem, ao condenar as agravantes ao pagamento de indenização a títulos de lucros cessantes, alinhou-se à jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que o atraso na entrega do imóvel na data acordada no instrumento contratual gera presunção relativa da existência de danos materiais na modalidade lucros cessantes, decorrentes da não fruição do bem durante o tempo da mora da promitente vendedora. Nesse sentido, confira-se: REsp 1.634.751/SP, 3ª Turma, DJe de 16/02/2017; AgInt no REsp 1.562.795/SP, 3ª Turma, DJe de 07/03/2017; AgInt no AREsp 1.003.447/DF, 4ª Turma, DJe de 20/03/2017.

4. Da divergência jurisprudencial acerca do índice de correção monetária

O recurso não pode ser conhecido pela alínea "c" do permissivo constitucional, visto que não foi apontado, nas razões recursais, o dispositivo de lei federal sobre o qual se deu interpretação divergente.

Aplica-se, na hipótese, a Súmula 284/STF.

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para CONHECER parcialmente do recurso especial, e nessa extensão, NEGAR-LHE PROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0283095-8 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.006.562 /
BA

Números Origem: 00212300320118050001 212300320118050001

PAUTA: 02/05/2017

JULGADO: 02/05/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
AGRAVANTE : GAN SALVADOR INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : GAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO E OUTRO(S) - BA021054
GUSTAVO ALMEIDA MARINHO - BA022003
AGRAVADO : ULISSES ROGERIO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : TIAGO MOURA SANTANA - BA031268
ELMAR CAETANO DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - BA030459

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AGRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A
AGRAVANTE : GAN SALVADOR INCORPORADORA LTDA
AGRAVANTE : GAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : MARIA AMÉLIA MACIEL MACHADO E OUTRO(S) - BA021054
GUSTAVO ALMEIDA MARINHO - BA022003
AGRAVADO : ULISSES ROGERIO SANTOS ALMEIDA
ADVOGADOS : TIAGO MOURA SANTANA - BA031268
ELMAR CAETANO DE SOUZA LIMA E OUTRO(S) - BA030459

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.